

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 59/2000****O projecto «A Escola e a Assembleia»**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — O projecto «A Escola e a Assembleia», a realizar em duas sessões anuais, durante o mês de Junho, constitui-se como iniciativa institucional do Parlamento, abrange os sectores de ensino básico e secundário e será dotado dos meios a propor pelo Presidente da Assembleia da República.

2 — As Comissões Parlamentares da Educação, Ciência e Cultura e da Juventude e do Desporto acompanharão o projecto, designadamente participando no júri nacional de selecção.

Aprovada em 8 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2000**VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E A MOÇAMBIQUE**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à República Democrática de São Tomé e Príncipe entre os dias 13 e 15 e a Moçambique entre os dias 15 e 18 do próximo mês de Julho.

Aprovada em 29 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2000**VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À ALEMANHA**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Alemanha entre os dias 20 e 23 do próximo mês de Julho.

Aprovada em 29 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/M**

Adapta à administração regional da Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado e da administração regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

A entrada em vigor de um novo regime que estabelece o estatuto do pessoal dirigente, aplicável à administração central e local do Estado, administração regional e institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos, revogando, designadamente, o Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, a Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, prejudicou a vigência de decretos legislativos regionais que adaptaram e regulamentaram na Região Autónoma da Madeira alguns normativos dos referidos diplomas legais, cite-se, concretamente, o Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 18 de Março, e o Decreto Legislativo Regional n.º 19/98/M, de 11 de Setembro.

Os motivos que ditaram a aprovação dos citados diplomas legais de adaptação à Região Autónoma da Madeira das normas relativas, nomeadamente a competências do pessoal dirigente e requisitos para o seu recrutamento, a concursos para provimento dos respectivos cargos, bem como a adaptações de natureza orgânica, continuam a impor-se e a reclamar o devido tratamento legislativo, de acordo com as especificidades existentes neste domínio na administração regional autónoma da Madeira, as quais o próprio legislador reconheceu, ao referir no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a possibilidade de aprovação de decreto legislativo regional que adapte o citado diploma às especificidades orgânicas do pessoal dirigente desta administração regional autónoma.

Por outro lado, para além de se criar o cargo de subdirector regional, ao nível das regras de concurso para provimento de lugares de pessoal dirigente, impõe-se clarificar a aplicação do regime de concursos para os lugares de director de serviços, chefe de divisão ou equiparados, nos casos em que esse pessoal é directamente dependente de membros do Governo Regional ou de chefes de gabinete.

Urge, portanto, adaptar o regime constante da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, às especificidades da administração regional autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 — O presente diploma procede à adaptação, à administração regional da Região Autónoma da Madeira,

do regime que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado e da administração regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pela Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

2 — O regime que pelo presente diploma é aprovado aplica-se a todos os serviços da administração regional autónoma da Madeira, incluindo institutos públicos e fundos públicos personalizados.

Artigo 2.º

Funções, competências e cargos do pessoal dirigente

1 — A descrição de funções e a definição de competências do pessoal dirigente da administração regional autónoma da Madeira são as constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — Todas as referências feitas na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, ao cargo de director-geral consideram-se reportadas aos cargos de director regional e de secretário-geral da Presidência do Governo Regional, cujas competências acumularão com as que lhes são cometidas pelos estatutos orgânicos dos respectivos serviços.

3 — Todas as referências feitas na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, ao cargo de subdirector-geral consideram-se reportadas ao cargo de subdirector regional, cuja competência acumulará com as que lhe são cometidas pelos estatutos orgânicos dos respectivos serviços.

4 — A referência ao cargo de secretário-geral da Assembleia da República, constante do n.º 4 do artigo 2.º da lei anteriormente referida, considera-se feita ao secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 3.º

Recrutamento de directores de serviços, de chefes de divisão e cargos equiparados

O recrutamento para cargos dirigentes a que se refere o n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, pode também ser feito de entre pessoal na situação de aposentado, que tenha pertencido a carreiras específicas dos respectivos serviços ou organismos, ainda que não possuidores de curso superior.

Artigo 4.º

Constituição e composição dos júris dos concursos para directores de serviços, chefes de divisão e equiparados

1 — Nos casos em que não haja no organismo a que pertence o cargo posto a concurso dirigentes em número suficiente para compor as listas relativas à qualidade de presidente do júri, deverão indicar-se nessas listas dirigentes do departamento do Governo Regional em que se insere o organismo a que se destina o concurso e, não sendo isso bastante, dirigentes de outros departamentos governamentais.

2 — Nas situações referidas na alínea a) do artigo 5.º do presente diploma, a lista para sortear o presidente do júri dos concursos para o cargo de director de serviços ou equiparado incluirá o chefe do gabinete do departamento governamental a que pertence o lugar a prover e, além deste, outros chefes de gabinete ou dirigentes, de acordo com o que estabelece o número anterior.

Artigo 5.º

Concursos de recrutamento de directores de serviços e de chefes de divisão directamente dependentes de gabinetes de membros do Governo Regional.

A abertura dos concursos para recrutamento de directores de serviços e de chefes de divisão, ou para cargos a qualquer título a estes equiparados, directamente dependentes de gabinetes de membros do Governo Regional, faz-se de acordo com o seguinte:

- a) No caso de se tratar de concurso para recrutamento de dirigentes directamente dependentes do chefe de gabinete, reporta-se a este titular a competência para propor a abertura de concurso, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- b) Nos concursos para recrutamento de dirigentes directamente dependentes de membros do Governo Regional não há lugar à proposta de abertura de concurso a que se refere a alínea anterior, devendo os serviços respectivos informar o membro do Governo Regional até 120 dias antes do termo do período de cada comissão de serviço, de forma a possibilitar a eventual abertura de concurso nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da lei referida na alínea anterior.

Artigo 6.º

Publicitação

As referências feitas na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, ao *Diário da República* consideram-se reportadas ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º

Proviminto

O provimento dos cargos dirigentes da administração regional autónoma da Madeira é feito nos seguintes termos:

- a) O de director regional, por despacho conjunto do Presidente e do membro do Governo Regional competente;
- b) O de subdirector regional, por despacho conjunto do Presidente e do membro do Governo Regional competente;
- c) O de director de serviços e de chefe de divisão, por despacho do membro do Governo Regional competente;
- d) O cargo de secretário-geral da Presidência do Governo Regional é provido nos termos estabelecidos na respectiva lei orgânica.

Artigo 8.º

Suspensão da comissão de serviço por exercício de funções de reconhecido interesse público

O reconhecimento do interesse público previsto no n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se mediante despacho:

- a) Do Presidente do Governo Regional, no caso de directores regionais e de subdirectores regionais;
- b) Do membro do Governo Regional competente, nos restantes casos.

Artigo 9.º

**Substituição do secretário-geral
da Presidência do Governo Regional**

O secretário-geral da Presidência será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, nos termos estabelecidos pelo Presidente do Governo Regional.

Artigo 10.º

Opção de remuneração

O pessoal dirigente pode optar pela remuneração do cargo ou desempenho de funções públicas em que estava investido à data do provimento, acrescido das despesas de representação a que tiver direito, correspondentes ao respectivo cargo dirigente.

Artigo 11.º

Adaptação de competências

As competências atribuídas na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a membros do Governo e ao Conselho do Governo reportam-se aos correspondentes membros do Governo Regional com competência nas áreas em causa e ao Conselho do Governo Regional, respectivamente.

Artigo 12.º

Prevalência

O presente decreto legislativo regional prevalece sobre quaisquer disposições gerais ou especiais relativas

aos diversos serviços e organismos da administração regional autónoma da Madeira.

Artigo 13.º

Comissão de Observação e Acompanhamento

Fica salvaguardada a vigência da Comissão de Observação e Acompanhamento constituída, na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

Artigo 14.º

Revogação

Revogam-se o Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 18 de Março, e o Decreto Legislativo Regional n.º 19/98/M, de 11 de Setembro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 30 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 21 de Junho de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO

MAPA I

Pessoal dirigente — Descrição de funções

(a que se refere o artigo 2.º, n.º 1)

Cargos	Descrição genérica da função
Director regional	Gere as actividades de uma direcção regional, na linha geral da política global definida pelo Governo Regional. Participa na elaboração das políticas governamentais na parte correspondente ao sector a seu cargo, criando e canalizando as informações para a sua definição, e dirige, organiza e coordena, de modo eficaz e eficiente, os meios para a respectiva execução. Controla os resultados sectoriais, responsabilizando-se pela sua produção de forma adequada aos objectivos prosseguidos. Assegura a representação da direcção regional e suas ligações externas. Gere e administra os recursos humanos e materiais da direcção regional.
Subdirector regional	Substitui o director regional nas suas ausências ou impedimentos. Actua no exercício de actividades delegadas ou subdelegadas pelo director regional ou de competências próprias expressamente cometidas pelo diploma orgânico da direcção regional. Colabora na execução das políticas governamentais afectas às actividades ou sectores de actividade sob sua responsabilidade. Coordena actividades internas ou sectores de actividade da direcção regional, responsabilizando-se ao seu nível pela obtenção de resultados conjuntos das actividades coordenadas.
Director de serviços	Dirige as actividades de uma direcção de serviços definindo objectivos de actuação da mesma, tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos. Controla o cumprimento dos planos de actividades, os resultados obtidos e a eficiência dos serviços dependentes. Assegura a administração e a gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos, tendo em conta os objectivos e actividades dos serviços dependentes.

Cargos	Descrição genérica da função
Chefe de divisão	Dirige o pessoal integrado numa divisão, para o que distribui, orienta e controla a execução dos trabalhos dos subordinados. Organiza as actividades da divisão, de acordo com o plano definido para o organismo, e procede à avaliação dos resultados alcançados. Promove a qualificação do pessoal da divisão. Elabora pareceres e informações sobre assuntos da competência da divisão a seu cargo.

MAPA II

Pessoal dirigente — Competências próprias

(a que se refere o artigo 2.º, n.º 1)

Cargo	Área	Competências
Director regional	Gestão geral	1 — Assegurar a orientação geral do serviço e definir a estratégia da sua actuação de acordo com as orientações contidas no Programa do Governo Regional e na lei e de harmonia com as determinações recebidas do respectivo membro do Governo Regional, com vista a assegurar o seu cumprimento. 2 — Propor ao Governo Regional as medidas que considere mais aconselháveis para se alcançarem os objectivos e as metas consagrados nos documentos e determinações antes mencionados. 3 — Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo Regional os planos anuais ou plurianuais de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução, propor as formas de financiamento mais adequadas e definir e implementar o programa de desenvolvimento do serviço, avaliando-o e corrigindo-o em função dos indicadores de gestão recolhidos. 4 — Submeter à apreciação superior os projectos de orçamento de funcionamento e investimento, no respeito pelas orientações e objectivos estabelecidos no Programa do Governo Regional e nos planos de actividades. 5 — Representar o Governo Regional em quaisquer actos para que seja designado e praticar todos os actos preparatórios das decisões finais cuja competência caiba ao membro do Governo Regional. 6 — Praticar todos os actos que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade. 7 — Gerir os meios humanos, financeiros e de equipamento da direcção regional e a sua participação em programas e projectos em que a mesma seja interveniente.
	Gestão dos recursos humanos	8 — Elaborar e executar o plano de gestão previsional de pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afectar o pessoal aos diversos departamentos dos serviços ou organismos em função dos objectivos e prioridades fixados nos respectivos planos de actividade. 9 — Justificar ou injustificar faltas. 10 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual. 11 — Designar, quando necessário e nas suas faltas e impedimentos, o subdirector regional substituto ou, quando este não exista, o director de serviços substituto. 12 — Praticar os actos constantes dos n.ºs 18 a 23, quando respeitantes a funcionários de categoria igual ou superior a chefe de divisão.
	Gestão de instalações e equipamentos.	13 — Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação. 14 — Propor ao membro do Governo Regional competente as medidas de correcção necessárias à instalação dos respectivos serviços em tudo que não tenha competência própria ou delegada, sempre que se verifiquem situações de deterioração, insuficiência de espaço ou irracionalidade da situação. 15 — Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho. 16 — Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos ao respectivo serviço. 17 — Elaborar e executar planos anuais e plurianuais de reequipamento em função das necessidades previstas e da evolução tecnológica, bem como autorizar as aquisições resultantes da sua execução.

Cargo	Área	Competências
Director de serviços e chefe de divisão.	Gestão da unidade orgânica	18 — Conceder licenças por período até 30 dias. 19 — Autorizar o início das férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por interesse do serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado. 20 — Justificar faltas. 21 — Afectar o pessoal na área dos respectivos departamentos. 22 — Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando requisitados nos termos da lei de processo. 23 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados.

